



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13627.000175/2005-14
Recurso nº 168.493 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.504 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de março de 2011
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA (DIPJ)
Recorrente ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMIGOS DO MANDIOCAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2001

MULTA ISOLADA. REDUÇÃO.

O valor da multa exigida de associação sem fins lucrativos mediante lançamento de ofício deve ser reduzida a 10% (dez por cento) no caso de a declaração ser apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, André Lemes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração à fl. 02, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$414,35 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2000 entregue em 01/04/2002, cujo prazo final era 31/05/2001.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: alínea “c” do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, bem como Instrução Normativa SRF nº 166, de 12 de dezembro de 1999.

Cientificada em 15/08/2005, fl. 09, a Recorrente apresentou a impugnação em 25/08/2005, fl. 01, alegando:

Tendo em vista, a falta de recursos financeiros, e por se tratar de entidade sem fins lucrativos, venho através deste ofício, solicitar de V.sa, a suspensão imediata das multas aplicadas por atraso na entrega das DIPJs dos anos calendário 1999/2000/2002 e 2003, conforme documentos comprobatórios anexos.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/RJO I nº 12-20.300, de 13/08/2008, fls. 12/13: “Lançamento Procedente”.

Consta que:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2001

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTREGA INTEMPESTIVA.

Mantêm-se a aplicação da multa por atraso na entrega de Declaração da pessoa jurídica quando inexistirem razões previstas em lei ou normas que, diante das razões apresentadas pela interessada, justifiquem e permitam o afastamento da mesma.

Notificada em 24/09/2008, fl. 16, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 09/10/2008, fl. 17, esclarecendo

A Associação Comunitária Amigos do Mandioca', inscrita no CNPJ sob nº:73.71 9.445/0001-08, através da sua Diretoria, na pessoa do seu Presidente o Sr. Juvenal Batista de Aguiar, portador do CPF:500.615.856-53; vêm através deste ofício, solicitar deste renomado conselho, a redução nos valores das multas aplicadas por entrega em atraso das DIPJs relativas aos exercícios 2000/2001/2003 e 2004, anos calendário 1999/2000/2002 e 2003, baseando-se na Lei 11.727, artigo 30 de 23/06/2008, de acordo com os DARFs devidamente preenchidos e recolhidos e demais documentação anexa.

Cabe esclarecer que os autos foram instruídos com o comprovante de pagamento de crédito tributário exigido referente à parcela não litigiosa.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência.

O objeto de litígio devolvido para esta segunda instância de julgamento se limita à possibilidade jurídica de aplicação do art. 30 da Lei nº 11.727, de 2008. Cumpre salientar que a parte litigiosa deste processo corresponde a 90% (noventa por cento) do valor da multa, tendo em vista que a Recorrente concorda com 10% (dez por cento) deste montante, conforme cópias dos recolhimentos juntados.

A Recorrente discorda do lançamento de ofício.

O Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR, de 1999, prevê:

Art.167. As imunidades, isenções e não incidências de que trata este Capítulo não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações previstas neste Decreto, especialmente as relativas à retenção e recolhimento de impostos sobre rendimentos pagos ou creditados e à prestação de informações (Lei nº 4.506, de 1964, art. 33).

[...]

Art.170. Não estão sujeitas ao imposto as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos (CF, art. 150, inciso VI, alínea "c").

[...]

§3ºPara o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, §2º):

[...]

V - apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

A Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 11.051, 29 de dezembro de 2004, prescreve:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF,

Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

[...]

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

[...]

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

[...]

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

[...]

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

A Instrução Normativa SRF nº 22, de 22 de fevereiro de 2001, fixa:

Art. 3º A DIPJ relativa ao ano-calendário de 2000 deverá ser apresentada:

I - até 31 de maio de 2001, no caso das pessoas jurídicas imunes ou isentas;

O atraso na entrega da DIPJ pela pessoa jurídica obrigada, ainda que goze de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.426, de 2003. A Recorrente não contesta o fato impositivo de que cumpriu a obrigação acessória de forma inoportuna, ou seja, houve atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2000 entregue em 01/04/2002, cujo prazo final era 31/05/2001.

No que se refere à tese da defesa de que tem cabimento a redução da multa de ofício isolada (art. 30 da Lei nº 11.727, de 2008), cabe ressaltar que a aplicação da lei é uma objeção, ou seja, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento.

O Código tributário Nacional determina:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Por seu turno, a Lei nº 11.727, de 23/06/2008, ordena:

Art. 30. Até 31 de dezembro de 2008, a multa a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, quando aplicada a associação sem fins lucrativos que tenha observado o disposto em um dos incisos do § 2º do mesmo artigo, será reduzida a 10% (dez por cento).

Sobre a matéria, restou evidenciado na jurisprudência administrativa (fonte: <http://www.lexml.gov.br/busca/search?keyword=multa+atraso+a+associa%C3%A7%C3%A3o+sem+fins+lucrativos+redu%C3%A7%C3%A3o+10%25+&fl-tipoDocumento=>, acesso em 09/02/2011):

*Autoridade Primeiro Conselho de Contribuintes. 7ª Câmara.
Turma Ordinária Título Acórdão nº 10709431 do Processo
13732000165200581 Data 26/06/2008*

Ementa Assunto: IMPOSTO DE RENDA - IRPJ - Ano-calendário: 2003 [...] REDUÇÃO DA MULTA. ART. 30, DA LEI 11.727/08. RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106, III, "c", DO CTN - Em se tratando de associação sem fins lucrativos, a multa imposta deverá ser reduzida a 10%, com base no art. 30, da Lei n.º 11.727/08 e no art. 106, III, "c", do CTN

O valor da multa exigida de associação sem fins lucrativos mediante lançamento de ofício deve ser reduzida a 10% (dez por cento) no caso de a declaração ser apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício. Como o presente caso se trata de cominação de penalidade, tem cabimento a aplicação do princípio da retroatividade legal benigna para imposição do valor reduzido a 10% (dez por cento) da multa ofício isolada formalizada no Auto de Infração, uma vez que se trata de associação sem fins lucrativos que apresentou a DIPJ após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício. Neste sentido, o pedido da Recorrente deve ser atendido.

Em face do exposto voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Processo nº 13627.000175/2005-14
Acórdão nº **1801-00.504**

S1-TE01
Fl. 38

CÓPIA